



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.004618/2026-96

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso em representação - CER/SE Luiz Diego x Daniel de Carvalho

**Interessado:** Luiz Diego Lopes, Daniel de Carvalho Diniz

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 331/2026

**A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF)**, reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 06 e 07 de agosto, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que foi interposto recurso por LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional de Sergipe (CER-SE), nos autos da Representação Eleitoral nº 1801088/2026, que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada contra DANIEL DE CARVALHO DINIZ, por suposta prática de abuso de poder político;

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal processar e julgar os recursos interpostos contra decisões das Comissões Eleitorais Regionais, observados os pressupostos legais e regulamentares de admissibilidade previstos na Resolução Confea nº 1.150/2025;

Considerando que a tempestividade constitui requisito objetivo e indispensável de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso, por força da preclusão temporal;

Considerando que, conforme certificado nos autos e reconhecido pela própria Comissão Eleitoral Regional de Sergipe por meio da Deliberação CER-SE nº 34/2026, o recurso foi protocolado após o transcurso do prazo regulamentar para sua interposição, circunstância que caracteriza sua manifesta intempestividade;

Considerando que a preclusão temporal decorre automaticamente do decurso do prazo legal para recorrer, impedindo o reexame da matéria pela instância superior, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões administrativas e da observância das regras do devido processo eleitoral;

Considerando que o exame dos pressupostos de admissibilidade precede qualquer análise de mérito, de modo que o reconhecimento da intempestividade impede o conhecimento da insurgência recursal;

Considerando que o Parecer Jurídico nº 236/2026 concluiu pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua manifesta intempestividade, ressaltando que eventual exame de

mérito somente seria cabível caso superado referido vício de admissibilidade;

Considerando, ainda, que, embora desnecessária a análise das demais questões diante do reconhecimento da intempestividade, sobreveio fato posterior consistente na realização do pleito eleitoral em 03 de julho de 2026, no qual o próprio recorrente foi eleito para o cargo de Presidente do CREA-SE, circunstância que, em tese, igualmente esvaziaria a utilidade prática da apreciação do recurso;

Considerando, contudo, que a perda superveniente do objeto possui natureza subsidiária e somente poderia ser apreciada caso o recurso ultrapassasse o juízo positivo de admissibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos;

Considerando, por fim, que a observância rigorosa dos prazos recursais constitui garantia da celeridade, da estabilidade e da segurança jurídica do processo eleitoral, não sendo possível conhecer de recurso manifestamente intempestivo;

#### **DELIBEROU:**

Não conhecer do recurso interposto por LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES, por manifesta intempestividade, mantendo-se íntegra a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional de Sergipe constante da Deliberação CER-SE nº 30/2026, bem como a Deliberação CER-SE nº 34/2026, que reconheceu a extemporaneidade do recurso.

Determinar a ciência desta deliberação às partes interessadas e à Comissão Eleitoral Regional de Sergipe.

Após as comunicações de praxe, determinar o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 07/08/2026, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 07/08/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 07/08/2026, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1628508** e o código CRC **994EA353**.